# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248834 - SP (2026/0168678-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CHRISTIAN SILVA PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | THIAGO SERGIO DA SILVA - SP373899 |
| | | GETULIO SILVA RODRIGUES - SP523277 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado em razão da reincidência do réu, manteve o regime inicial fechado considerando pena superior a quatro anos e a recidiva, e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As questões em discussão consistem em saber se há ilegalidade na negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, à vista da reincidência reconhecida nas instâncias ordinárias e se o regime inicial fechado e a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram fixados de forma desproporcional diante da pena aplicada e da condição de reincidente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA60106310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 370a2b87-d08b-4824-b397-b2c9d0d3b9c7

4. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça afirma que a reincidência, genérica ou específica é fundamento idôneo e suficiente para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por revelar ausência de primariedade.

5. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência, inviabilizando a concessão do redutor do tráfico privilegiado, que exige cumulativamente primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

6. O regime inicial fechado encontra respaldo na pena superior a quatro anos e na condição de reincidente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, além de circunstância judicial desfavorável.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível diante da pena aplicada e da reincidência, conforme o art. 44, I e II, do Código Penal.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 370a2b87-d08b-4824-b397-b2c9d0d3b9c7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248834 - SP (2026/0168678-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CHRISTIAN SILVA PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | THIAGO SERGIO DA SILVA - SP373899 |
| | | GETULIO SILVA RODRIGUES - SP523277 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado em razão da reincidência do réu, manteve o regime inicial fechado considerando pena superior a quatro anos e a recidiva, e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As questões em discussão consistem em saber se há ilegalidade na negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, à vista da reincidência reconhecida nas instâncias ordinárias e se o regime inicial fechado e a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram fixados de forma desproporcional diante da pena aplicada e da condição de reincidente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA59765164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45
Código de Controle do Documento: a67cf6d6-1bda-4883-b3f5-1c05bd8814e1

4. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça afirma que a reincidência, genérica ou específica é fundamento idôneo e suficiente para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por revelar ausência de primariedade.

5. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência, inviabilizando a concessão do redutor do tráfico privilegiado, que exige cumulativamente primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

6. O regime inicial fechado encontra respaldo na pena superior a quatro anos e na condição de reincidente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, além de circunstância judicial desfavorável.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível diante da pena aplicada e da reincidência, conforme o art. 44, I e II, do Código Penal.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTIAN SILVA PEREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 255-259).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo inalterada a condenação. Para afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, a Corte local fundamentou-se na vedação legal decorrente da reincidência do réu, bem como na sua dedicação a atividades criminosas.

Por conseguinte, com amparo no patamar da pena consolidada, que superou quatro anos, e na mencionada recidiva, o colegiado estadual manteve a fixação do regime inicial fechado e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, reputando as benesses legais insuficientes e incompatíveis ante a gravidade concreta do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta (fls. 175-186).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 33, § 2º, *b*, e 44 do Código Penal. Sustentou, em síntese, fazer jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, argumentando que possui trabalho lícito com registro ativo e que a sua

**Documento eletrônico VDA59765164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45**
**Código de Controle do Documento: a67cf6d6-1bda-4883-b3f5-1c05bd8814e1**

condenação anterior transitou em julgado há quase oito anos, caracterizando o delito atual como um ato isolado, à míngua de provas de que integre organização criminosa ou se dedique à criminalidade.

Por conseguinte, pleiteou que, efetuada a redução da pena para patamar inferior a quatro anos, seja fixado o regime prisional semiaberto ou aberto, com fulcro na Súmula 269 do STJ, e seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos (fls. 192-198).

A decisão agravada assentou, em síntese, que a reincidência obsta de forma objetiva a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Por via de consequência, diante da pena fixada em patamar superior a quatro anos e da recidiva do agente, a decisão impugnada justificou a manutenção do regime inicial fechado e a inviabilidade da substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, aplicando, por fim, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal em relação às teses fáticas que não foram objeto de debate e prequestionamento na origem (fls. 255-259).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a decisão agravada merece reforma, sob o argumento de que a reincidência do agravante, por si só, não deveria afastar peremptoriamente a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Sustenta que a condenação anterior transitou em julgado há quase oito anos, tratando-se de fato isolado, o que evidenciaria a ausência de dedicação a atividades criminosas.

Argumenta, ainda, a desproporcionalidade na manutenção do regime prisional fechado e na vedação à substituição da pena, afirmando que tais consequências derivam exclusivamente da reincidência, sem demonstração concreta, além da recidiva, da necessidade de regime mais gravoso (fls. 264-267).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia central repousa na pretendida aplicação da minorante prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e manteve inalterada a condenação do réu, afastando a causa de diminuição em razão de expressa vedação legal, consubstanciada na reincidência do acusado, oriunda de condenação anterior pelos crimes de roubo e receptação.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido alinha-se perfeitamente à orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior no sentido de que a reincidência, seja ela genérica ou específica, configura óbice objetivo à aplicação do

**Documento eletrônico VDA59765164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45**
**Código de Controle do Documento: a67cf6d6-1bda-4883-b3f5-1c05bd8814e1**

redutor do tráfico privilegiado, pois o legislador exigiu, cumulativamente, a primariedade, os bons antecedentes, a não dedicação a atividades criminosas e a não integração em organização criminosa. Ausente a primariedade, torna-se inviável a concessão da benesse.

Na mesma linha:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus. O agravante foi definitivamente condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.*
> *2. Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera o pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, ao argumento de que seria primário, com bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa. Também requer a fixação de regime prisional mais brando.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade na negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando os argumentos da parte impetrante; e (ii) saber se o regime inicial fechado foi fixado de forma desproporcional.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.*
> *5. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois foi fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível a submissão ao colegiado por meio de agravo regimental.*
> *6.* ***A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de maus antecedentes ou reincidência são fundamentos idôneos e suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem dedicação do agente a atividades criminosas.***
> ***7. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente os maus antecedentes do agravante, o que justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.***
> *8. A fixação do regime inicial fechado está justificada, tendo em vista a pena imposta e a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*

**Documento eletrônico VDA59765164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45**
**Código de Controle do Documento: a67cf6d6-1bda-4883-b3f5-1c05bd8814e1**

*IV. DISPOSITIVO*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;*
*Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.015.188/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.09.2025;*
*STJ, AgRg no HC 1.014.903/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.004.523/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 806.664/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11.03.2024.*
*(AgRg no HC n. 1.047.893/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

Quanto aos demais pedidos, o não provimento segue como consequência inarredável. Mantido o indeferimento da minorante, a pena corporal do agravante permanece fixada em 5 anos de reclusão. Cuidando-se de réu reincidente condenado a reprimenda superior a quatro anos, a lei penal impõe a fixação do regime inicial fechado, nos termos claros do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Sob a mesma ótica, o montante da pena aplicada e a condição de reincidente do agravante constituem barreiras legais intransponíveis para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, *ex vi* do artigo 44, I e II, do Código Penal.

Constata-se, dessa forma, que os argumentos trazidos no agravo regimental consubstanciam mera reiteração das teses delineadas no apelo extremo, as quais foram exaustivamente rechaçadas na decisão singular com base na jurisprudência desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:45**
**Código de Controle do Documento: a67cf6d6-1bda-4883-b3f5-1c05bd8814e1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.248.834 / SP**

Número Registro: 2026/0168678-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014217020248260628 21963772024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CHRISTIAN SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO SERGIO DA SILVA - SP373899
GETULIO SILVA RODRIGUES - SP523277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CHRISTIAN SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO SERGIO DA SILVA - SP373899
GETULIO SILVA RODRIGUES - SP523277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:26**
**Código de Controle do Documento: ce9d9a04-c586-4045-9ee0-1b0772852059**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:26**
**Código de Controle do Documento: ce9d9a04-c586-4045-9ee0-1b0772852059**